



Número: **0801789-29.2020.8.18.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **12/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Anulação, Prescrição e Decadência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCIULENO RAIMUNDO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>ROZINALDO CORREIA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11862 733	12/09/2020 20:37	<a href="#"><u>PETIÇÃO INICIAL</u></a>	Petição

Rozinaldo Correia da Silva  
Advocacia e consultoria Jurídica

**AO DOUTO JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PICOS  
PIAUÍ - PI.**

Digo a verdade: Enquanto existirem céus e terra, de forma alguma desaparecerá da Lei a menor letra ou o menor traço, até que tudo se cumpra.[Mateus 5:18](#)

**FRANCIULENO RAIMUNDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, LAVRADOR, portador da cédula de identidade RG nº 2.590.791 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 013.418.733-40, residente e domiciliado no Povoado Altamira, nº S/N, Bairro Zona Rural, Picos – Piauí/PI, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A DPVAT**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

**DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Preliminarmente, o autor pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que é reconhecidamente pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar sua própria subsistência e de sua família, na mais fiel leitura do art.98, caput, do novo código de processo civil

**DO INTERESSE DE AGIR** – Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.
2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N°

Dr. Rozinaldo Coreia, Av. Frei Damião, nº 08, Belo Norte, cidade de Picos - Piauí, CEP 64603-030, e-mail: [rozinaldo\\_cs@hotmail.com](mailto:rozinaldo_cs@hotmail.com)



**Rozinaldo Correia da Silva**  
Advocacia e consultoria Jurídica

70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

## **I - DOS FATOS**

No dia 14 de Março de 2017, ocorreu um acidente de automobilístico, onde o autor perdeu o controle de sua motocicleta, que ocasionou incapacidade na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e laudos médicos (em Anexo).

Em decorrência desse sinistro o autor este incapacitado de realizar suas atividades laborais, o mesmo sofre traumatismo craniano, parada cardíaca e cirurgias neurológicas, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, estão todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (três mil e quinhentos reais).

**OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA.**

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURÓ OBRIGATÓRIO** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

Diante dos fatos narrados por ter tido o sinistro nº3200229914 negado, O autor não teve outra opção a propor esta devida ação para tentar solucionar esta lide.

## **II - DO DIREITO**

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente

Dr. Rozinaldo Coreia, Av. Frei Damião, nº 08, Belo Norte, cidade de Picos - Piauí, CEP 64603-030, e-mail: [rozinaldo\\_cs@hotmail.com](mailto:rozinaldo_cs@hotmail.com)



**Rozinaldo Correia da Silva**  
Advocacia e consultoria Jurídica

de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...*

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

*“registro da ocorrência no órgão policial competente”.*

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige -se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar).

**DA PROVA PERICIAL** – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

**III - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

**IV - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Dr. Rozinaldo Coreia, Av. Frei Damião, nº 08, Belo Norte, cidade de Picos - Piauí, CEP 64603-030, e-mail: [rozinaldo\\_cs@hotmail.com](mailto:rozinaldo_cs@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: ROZINALDO CORREIA DA SILVA - 12/09/2020 20:37:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091220351464500000011228190>  
Número do documento: 20091220351464500000011228190

Num. 11862733 - Pág. 3

**Rozinaldo Correia da Silva**  
Advocacia e consultoria Jurídica

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)*

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.  
(Alterado pela L-005.925-1973)  
(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação*, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

a) *O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;*

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte.

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação*, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Dr. Rozinaldo Coreia, Av. Frei Damião, nº 08, Belo Norte, cidade de Picos - Piauí, CEP 64603-030, e-mail: rozinaldo\_cs@hotmail.com



**Rozinaldo Correia da Silva**  
Advocacia e consultoria Jurídica

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

#### **V - DO PEDIDO**

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito à indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção;
- e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- f) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Picos – Piauí/PI, 16 de agosto de 2020.

Dr. Rozinaldo Coreia, Av. Frei Damião, nº 08, Belo Norte, cidade de Picos - Piauí, CEP 64603-030, e-mail: [rozinaldo\\_cs@hotmail.com](mailto:rozinaldo_cs@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: ROZINALDO CORREIA DA SILVA - 12/09/2020 20:37:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091220351464500000011228190>  
Número do documento: 20091220351464500000011228190

Num. 11862733 - Pág. 5

Rozinaldo Correia da Silva  
Advocacia e consultoria Jurídica

Termos em que,  
Pede deferimento.

**\_\_\_\_ASSINADO DIGITALMENTE\_\_\_\_**  
**ADVOGADO ROZINALDO CORREIA DA SILVA**  
**OAB/PI Nº 19285**

Dr. Rozinaldo Coreia, Av. Frei Damião, nº 08, Belo Norte, cidade de Picos - Piauí, CEP 64603-030, e-mail: rozinaldo\_cs@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROZINALDO CORREIA DA SILVA - 12/09/2020 20:37:24  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091220351464500000011228190>  
Número do documento: 20091220351464500000011228190

Num. 11862733 - Pág. 6